

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz/Juíza de Direito da _____ a
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas Estado do Tocantins

URGENTE

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,

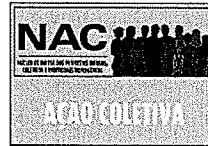
por intermédio dos seus Núcleos Especializados de Assistência e Defesa do Preso - NADEP, Defesa dos Direitos Humanos - NDDH e de Ações Coletivas - NAC, mediante atuação dos seus Coordenadores, ora Órgãos de Execução Natural, que esta subscrevem, com espeque no art. 134, da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 5º, XLIX, da CF/88, arts. 12 e 13, da Lei. 7.210/1984, na forma do art. 5º, II, da Lei Federal nº 7347/85 e seu microsistema interconectado de tutela coletiva, propor a presente

ACÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PLEITO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS

104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.002-018

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: www.defensoria.to.gov.br

Arquivo
Arquivo



EFEITOS DA TUTELA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO

em face do

ESTADO DO TOCANTINS,

pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas, Tocantins, devendo ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, encontradíssimo na Rua 104 Sul, R SE-11, Plano Diretor Sul, Lote 32, Conj.03, Palmas, Tocantins e;

em face do

SENHOR JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, Governador do Estado

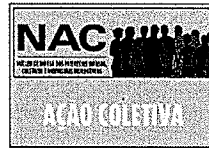
(para fins de responsabilidade pessoal em virtude de comprovada a omissão de gestão conforme autuações ambientais e pelo conhecimento das ilegalidades há mais de 2 anos), podendo ser encontrado do Palácio do Araguaia, na praça dos Girassóis nesta capital, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

1. Objeto

O manejo da presente ação civil pública tem por objeto compelir o Estado do Tocantins a realizar a restauração do sistema de tratamento de esgoto da Casa Prisão Provisória de Palmas, CPPP, que a longo tempo encontra-se a céu aberto causando danos ambientais e atentando contra a saúde pública, retirar todo o material depositado nas lagoas seriadas, bem como se abster de fazer novas deposições, conforme laudo conjunto de vistoria e constatação emitido pelo IBAMA e o NATURATINS.

Para efetivação dessas obrigações, necessário que o Estado se abstenha também de receber mais presos na Casa de Prisão Provisória de Palmas, uma vez que o presídio já se encontra com superlotação, ou seja, duas vezes a sua capacidade máxima prevista, o que já

Letícia Amorim



sobrecarrega o sistema de tratamento de esgoto, piorando ainda mais a situação com a continuidade de ingresso de presos sem o término da obra.

Tendo em vista o dano ambiental causado pela omissão estatal, postula-se também medida ressarcitória a título de dano moral coletivo.

2. Sinopse Fática.

Aos 04 dias do mês de abril de 2013, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso - NADEP, após denúncias de irregularidades no sistema de esgoto, realizou vistoria *in loco* na Casa de Prisão Provisória de Palmas.

Na vistoria, constataram-se diversas irregularidades no sistema de condicionamento de esgoto, o que indicaria provável dano ambiental tal qual a contaminação das águas fluviais e do lençol freático.

Não obstante o dano ambiental, a situação agrava-se pelo mau cheiro e risco de proliferação de doenças às comunidades vizinhas e, especificamente, aos presos daquela Unidade Prisional, expostos a diversas condições de insalubridade, o que representa inclusive afronta aos direitos humanos fundamentais e ao princípio de dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

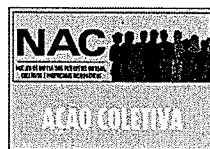
Diante disso, instaurou-se em 23 de abril de 2013 o PROPAC/NADEP 008.2013 (Processo Preparatório de Ação Civil) visando apurar a situação, bem como buscar soluções administrativas.

E, em caráter urgente, foi oficiado aos órgãos de Defesa do Meio Ambiente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, IBAMA, NATURATINS) para uma solução administrativa do problema.

Importante destacar, que o 22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, vizinho da Casa de Prisão Provisória de Palmas, fora comunicado do caso em tela para a realização de vistoria técnica e emissão de laudo pericial, conforme OFÍCIO/NADEP/DPETO Nº. 0016/2013.

Em atenção ao sobredito ofício, o Senhor Tenente Coronel Roberto Adriano Dorneles de Matos, informou que não cabe ao Batalhão a ingerência

Roberto Adriano
H.O.B.



sobre a Unidade Prisional de Palmas no tocante a vistoria, sugeriu que a visita técnica e o laudo pericial seja realizado pelo IBAMA, em arremate, informou que oficiou a Secretaria de Defesa Social do Estado do Tocantins no dia 12 de abril de 2013 para a tomada de providência de correção do sistema de tratamento de esgoto que pode estar adentrando a área do Batalhão.

Os órgãos ambientais da esfera federal e estadual, IBAMA e o NATURATINS, emitiram um Laudo Conjunto de Vistoria e Constatação, **atestando a inoperância do sistema de tratamento de efluentes daquela Unidade Prisional ocasionada pela ausência de manutenção**, cujos aspectos ambientais afetados são: a contaminação do solo, poluição do lençol freático e dos corpos d'água e as alterações na composição da flora e da fauna.

Cumpre destacar, que **além da população carcerária e servidores da casa de prisão, a população de Palmas está sujeita às doenças veiculadas por água**, uma vez que a estação de captação localizada no córrego Brejo Comprido pode estar sendo afetada, pois o escoamento final dos efluentes sanitários provenientes da Casa de Prisão Provisória está sendo realizado no córrego Vereda Comprido, afluente do córrego Brejo Comprido.

Os indícios dessa contaminação se concretizam no período chuvoso, o que denota, *initio litis*, o *periculum in mora* (laudo conjunto, página 2 e 3, tópico 2.2, último parágrafo, parte final).

Diante das constatações, a NATURANTINS notificou no dia 10 de maio do corrente ano a Secretaria de Defesa Social para o cumprimento das Recomendações formuladas no laudo conjunto, sendo elas: **no prazo de 72 horas retirar todo o material depositado nas lagoas seriadas que compõem o sistema de tratamento vistoriado e deixar de fazer novas deposições**; no prazo de **15 dias** apresentar proposta para regularização definitiva do sistema de tratamento de esgoto; autuação com multa diária de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em caso de descumprimento (página 4 e 5, tópico 4).

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, essa instituição oficiou a Secretaria de Estado de Defesa Social, através do Secretário Nilomar



dos Santos Farias, OFÍCIO/NADEP/DPETO Nº. 21/2013, de **14 de junho de 2013**, para apresentar informações acerca das providências tomadas.

Em resposta, a mencionada Secretaria relata que oficiou a Secretaria de Estado da Infraestrutura para tomar medidas paliativas e definitivas, estando em análise à proposta de duas empresas que atuam no ramo de tratamento anaeróbico de efluentes (Ofício nº. 1320/GabSec/2013, de 20 de junho de 2013).

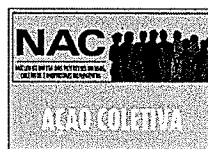
Por conseguinte, a Secretaria de Defesa Social relata ainda, que por falta de profissionais qualificados na área de saneamento básico, **solicitou a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS a elaboração do projeto básico e executivo** para a formalização de um procedimento administrativo para contratação de empresa especializada em caráter de urgência.

Impende ressaltar, que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas, notificou também a Secretaria de Estado de Defesa Social, no dia 02 de maio do corrente ano, para providenciar medidas provisórias emergenciais para cessar o lançamento do efluente sanitário, bem como uma solução definitiva no prazo de 06 dias úteis.

Cumprе observar, que o descaso do Estado do Tocantins referente ao sistema de tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas não é um fato novo, o **Estado tem conhecimento dessa irregularidade ambiental e HUMANA desde o ano de 2011**, conforme **ata de reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2011**, com a presença de representantes da SANEATINS, Ministério Público Estadual, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, NATURATINS e Secretaria de Estado de Infraestrutura, para **solucionar de forma descontinuada** o transporte de efluente do esgoto da Unidade Prisional para estações de tratamento de esgoto da SANEATINS, sendo **estipulado um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de um projeto definitivo**.

Entretanto, novamente, há mais de dois anos, o Estado do Tocantins, através da Secretaria de Defesa Social, rememora a necessidade de um projeto executivo que ainda **SERÁ elaborado pela ATS**.

Letícia Amorim
Ad



Como se pode verificar, o Estado até o momento adotou apenas medida alternativa descontinuada, sem qualquer manutenção, pois as tubulações estão rompidas, os tanques apresentam significativo grau de corrosão, as lagoas seriadas que recebem o esgoto bruto estão totalmente tomadas por plantas aquáticas, cheias de esgoto e lodo e as canalizações estão integralmente danificadas (laudo conjunto, página 2, tópico 2.1, quinto parágrafo).

A situação é agravada em razão da superlotação das celas, pois a Casa de Prisão Provisória foi projetada para receber 240 presos, contudo abriga entre 450 e 500 reclusos, o que sobrecarrega o sistema de tratamento de efluentes (laudo conjunto, página 1, tópico 2, primeiro parágrafo).

Diante do crítico quadro apresentado e comprovada desídia do Estado, tornando "sem efeito" as notificações dos órgãos ambientais, bem como expirada a tentativa de resolver o caso em tela de forma extrajudicial, não resta alternativa à Defensoria Pública, senão a propositura da presente ação civil pública para que seja restaurado de forma definitiva o sistema de tratamento do esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas, a retirada de todo o material depositado nas lagoas seriadas que compõem o sistema de tratamento e deixar de fazer novas deposições, enquanto não concluída a obra de restauração, imperioso que o Estado se abstenha de receber mais presos para não sobrecarregar ainda mais o inoperante sistema de tratamento de esgoto, por fim, a reparação a título de dano moral coletivo pelo grave risco de contaminação, gerando perigo à saúde pública.

3. Do Direito.

3.1. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

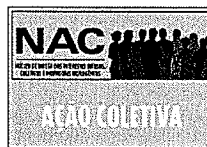
Preliminarmente, vale ressaltar que a Defensoria Pública é tida como uma instituição essencial à função jurisdicional, conforme preconiza o *caput* do art. 134, da Carta Republicana. Além disso, a Jurisprudência pátria é pacífica no

104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.002-018

6

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: www.defensoria.to.gov.br

Handwritten signature: Roberto Amorim



que concerne à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa da coletividade, uma vez que o acesso coletivo à Justiça é visto como um instrumento de facilitação e otimização de uma prestação jurisdicional efetiva em busca da garantia dos direitos fundamentais de toda a coletividade.

Desse modo, a função constitucional conferida à Defensoria Pública, cujas atribuições estão elencadas na Lei Complementar Federal nº. 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 55/2009, sendo uma delas o ajuizamento de ação civil pública para tutela de direitos coletivos em sentido amplo que resulte na defesa de grupo de pessoas hipossuficientes, art. 4º, VII.

Vejamos *in literis*:

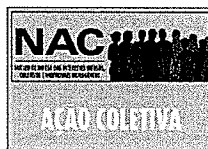
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Saliente-se ainda que o inciso VII é claro: "(...) quando o resultado da demanda **puder** beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Quando "puder (futuro) beneficiar grupo", não pode significar "todo o grupo".

O legislador utilizou desta técnica legislativa justamente para não inviabilizar a força do princípio do acesso à justiça e da igualdade. Isso porque, caso ele não admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de que outros não hipossuficientes se aproveitariam da demanda, configuraria restrição ao acesso à justiça de forma coletiva e estabeleceria uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, a tutela do direito difuso em comento pode sim beneficiar pessoas que não são hipossuficientes, tendo em vista que a característica do direito difuso é a indeterminação dos titulares.

Negar a tutela jurisdicional, pela via coletiva, representa comportamento contraditório do Poder Judiciário, pois evitaria o abarrotamento



de processos judiciais discutindo a mesma causa repetitivamente, correndo riscos de decisões conflitantes.

Com efeito, ademais de o texto constitucional não restringir, de modo algum a atuação da Defensoria Pública, ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELENCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Colaciona-se, ainda, parte do parecer proferido pela Professora das Arcadas, Ada Pelegrini Grinover, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (em sede de adi), no que tange a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Cíveis Públicas:

“Por outro lado, a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela. Conforme bem observou Boaventura de Souza Santos, daí surge “a necessidade de a Defensoria Pública, cada vez mais, desprender-se de um modelo marcadamente individualista de atuação”.



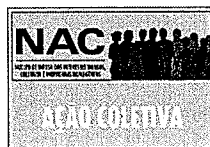
Nesse toar, a presente demanda pode beneficiar pessoas não abrangidas no conceito de hipossuficiência, mas o pedido formulado caracteriza naturalmente a tutela de grupo de pessoas vulneráveis, em especial a população carcerária afetada diretamente, pois convivem com o esgoto a céu aberto, expostos a toda sorte de insalubridade, contaminações através de insetos, e por via reflexa a população palmense, uma vez que o esgoto polui o solo e o manancial do córrego Brejo Comprido que abastece a cidade.

Consigne por oportuno que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp contra o inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, com alteração da Lei. 11.448/2007, que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.

Vale destacar decisum recente de ordem da Ministra Carmem Lúcia em sede de reclamação oriunda da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em que a Ministra cassou decisão do TJRS com fundamentos justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública. Vejamos parte da decisão:

“Não apreciou ainda este Supremo Tribunal a constitucionalidade da Lei n. 11.448/2007, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943, pelo que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (órgão fracionário) não a poderia afastar sem a observância do princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942).”

Veja o inteiro teor da ementa da reclamação acima mencionada que por sinal tratava se Ação Civil Pública versando sobre estruturação do Conselho Tutelar (DIREITO DIFUSO – IDENTICO AO CASO EM ANÁLISE):



RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 7. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela”: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública” (grifos nossos). Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública.(...) Publique-se. Brasília, 15 de março de 2012. Ministra CÂRMEN LÚCIA/ Relatora

Dessa forma, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna patente a legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para intentar esta Ação Civil Pública.

Neste contexto, no que diz respeito ao objeto da presente ação, a atuação da Defensoria Pública é amparada pelo princípio constitucional da mais alta linhagem, qual seja o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF) e busca assegurar, por conseguinte a inviolabilidade do direito à vida e o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, *caput* e inciso XLIX, CF), no mesmo sentido a Lei de Execução Penal, Lei nº. 7.210/84, que dispõe sobre a assistência material que compreende o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais (art. 12 e 13).

Da mesma forma, a demanda se baseia na defesa do meio ambiente, na busca da concretização do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que assegura deveres e direitos ambientais a todos, bem como

104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.002-018

10

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: www.defensoria.to.gov.br

Handwritten signature: Rafael Amorim



obrigação de reparar os danos causados, pois "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", primeira parte do *caput* do referido artigo.

No caso em censura, busca-se a tutela efetiva de direitos coletivos de que são portadores todos os PRESOS DA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS, a sociedade palmense e as futuras gerações. Neste prisma, na presente situação fática geradora dos pleitos formulados, **temos a ingerência do Estado para sanar um dano ambiental decorrente da Unidade Prisional para presos provisórios de Palmas, bem como o risco de contaminação advindo da omissão estatal na solução do problema.**

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda, pois a sua atuação conforme a brilhante lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade;

Em arremate, o pertinente ensinamento do Ministro Herman Benjamin: "(...) toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual" (REsp 1.145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012.)

3.2 DA TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

A situação do sistema de tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas está insustentável, **a omissão dos Requeridos no tocante a manutenção desse sistema acarretou dano ambiental, sujeitando a população carcerária e a sociedade palmense a doenças veiculadas por água contaminada, tornando um risco à saúde pública e gerando impactos ambientais irreversíveis.**



Vale destacar ainda, que **cumpra ao Requerido a custódia do preso**, o que compreende o tratamento adequado à saúde física e mental dos reclusos, conforme garantia constitucional esculpida no inciso XLIX do art. 5º, CF.

O esgoto a céu aberto representa a calamidade que está às instalações das Unidades Prisionais Tocantinenses, especialmente a de Palmas.

Faltam condições mínimas de higiene e saúde aos presos, o que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, ensejando assim um tratamento desumano e degradante, que não é tolerado pela nossa Carta Política.

Busca-se na presente demanda a tutela de interesses transindividuais de categoria diversa, ou seja, interesses difusos no tocante ao dano ambiental causado pelo sistema de tratamento de esgoto e interesses coletivos, em sentido estrito, pois a falta de manutenção do tratamento de efluentes representa falha do dever de custódia do Estado, sujeitando diretamente a população carcerária e servidores que trabalham na Unidade Prisional de Palmas a poluição causada pelo esgoto.

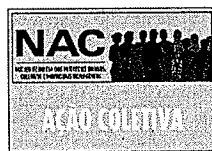
O Código de Defesa do Consumidor, CDC, Lei 8078/90, distingue os interesses transindividuais da seguinte forma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Aplicando esses conceitos ao caso em análise, **o interesse difuso surge do dano ambiental causado pelo sistema de tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória**, cuja situação é compartilhada por um grupo indeterminável e de forma indivisível, pois conforme estabelece o art. 225, *caput*, CF: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do



povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De outra forma, o interesse coletivo em sentido estrito tem como origem uma relação jurídica básica, ou seja, a custódia do Estado em relação aos presos, e os servidores que exercem atividade executiva para o cumprimento desse dever.

Se não há manutenção do sistema de esgoto da Unidade Prisional chegando ao ponto crítico de um dano ambiental, **significa que o Estado não está cumprindo seu dever de custódia e a solução para esse problema atingirá diretamente e de forma uniforme esse grupo determinável.**

Impende ressaltar, como se pode perceber, que tanto a população carcerária e os servidores públicos que trabalham naquele ambiente como a população palmense e futuras gerações serão beneficiados pela solução do problema, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo assim, ponto em comum entre os interesses difusos e os coletivos em sentido estrito que é a indivisibilidade do objeto.

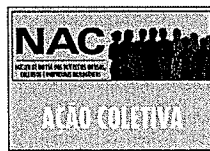
Contudo, é importante fazer essa distinção entre esses interesses transindividuais porque o problema foi gerado pelo descaso que o Estado tem com a população carcerária, grupo determinável, que está sendo afetado diretamente pelo esgoto a céu aberto, convivendo com o mau-cheiro dominante e riscos de infecção, inclusive por picadas de mosquitos.

Por um grupo determinável, incluindo nesse caso os servidores que trabalham na Unidade Prisional, não se trata apenas de interesse difuso, mas coletivo em sentido estrito pela possibilidade de identificar os lesados, o que não se vislumbra no interesse difuso.

Para não pairar qualquer dúvida sobre a natureza de interesses transindividuais, vale mencionar o questionamento formulado por Hugo Nigro Mazzilli¹:

¹ MAZZILLI, H.N. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59.

Justiça Amável



Para identificar corretamente a natureza de interesses transindividuais ou de grupos, devemos, pois, responder a estas questões: a) O dano provocou lesões divisíveis, individualmente, variáveis e quantificáveis? Se sim, estaremos diante de interesses individuais homogêneos; (...) c) O proveito pretendido em decorrência das lesões é indivisível, mas o grupo é determinável, e o que une o grupo é apenas uma relação jurídica básica comum, que deve ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo? Se sim, então estaremos diante de interesse coletivos. (grifo nosso).

Realizado esses esclarecimentos sobre as peculiaridades desses interesses transindividuais indivisíveis, rechaçando qualquer questionamento sobre a legitimidade da Defensoria Pública na tutela de interesses transindividuais, pois a população carcerária é um grupo de pessoas na sua maioria hipossuficientes, passa-se a análise jurídica da imposição de fazer e não fazer e, por conseguinte o dano moral coletivo.

3.3 DA IMPOSIÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER DIANTE DA OMISSÃO ESTATAL

O Laudo Conjunto de Vistoria e Constatação do IBAMA e o NATURATINS relata:

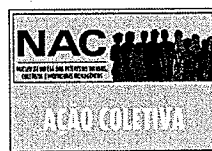
“a situação de abandono do sistema de tratamento, posto que: (i) as tubulações dos tanques de tratamento anaeróbico estão rompidos e os tanques metálicos apresentam significativo grau de corrosão, (ii) as lagoas seriadas que recebem o esgoto bruto estão totalmente por plantas aquáticas, cheias de esgoto e lodo, denotando inexistência de manutenção há longo tempo, (iii) a canalização de distribuição/infiltração do efluente e a fossa/sumidouro estão integralmente danificadas” (fl. 09, grifamos).

Não fosse suficiente, explica ainda no laudo que:

“além do mau-cheiro dominante, a presença de muitos insetos faz acreditar que a área é propícia ao desenvolvimento e proliferação de vetores de doenças, culminada em incidentes de saúde pública” (fl. 09).

Desta feita, conclui os referidos órgãos ambientais que:

Letícia Amorim



"(...) o sistema de tratamento de efluentes da casa de prisão provisória de Palmas/TO encontra-se inoperante a longo tempo, demonstrado pela ausência de manutenção dos equipamentos que resultaram na desativação das estruturas de tratamento (...)

Nesse contexto, a contaminação do solo, a poluição do lençol freático e dos corpos d'água e as alterações na composição da flora e da fauna são alguns dos aspectos ambientais afetados pelo fato constatado. Há de se agregar o comprometimento da beleza cênica da área. Sob o prisma de saúde pública, o ambiente é altamente propício à proliferação de vetores de doenças com afetação direta aos detentos e funcionários/servidores da casa de detenção. A população de Palmas, atendida pela estação de captação d'água localizada no córrego Brejo Comprido, também fica sujeita às doenças veiculadas por água, vez que os lançamentos vistoriados se encontram a montante da referida estação".

Diante dessas constatações, a NATURANTINS, órgão competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo (art. 17, Lei Complementar Federal nº. 140/2011), cabendo ao IBAMA apenas atuação supletiva, **notificou no dia 10 de maio do corrente ano** a Secretaria de Defesa Social para o cumprimento das Recomendações formuladas no laudo conjunto, sendo elas: no prazo de **72 horas** retirar todo o material depositado nas lagoas seriadas que compõem o sistema de tratamento vistoriado e deixar de fazer novas deposições; no prazo de **15 dias** apresentar proposta para regularização definitiva do sistema de tratamento de esgoto; autuação com multa diária de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Apesar da notificação realizada pelo NATURATINS, bem como pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas no dia 02 de maio do corrente ano, nenhuma providência foi tomada pelo Requerido, perfazendo mais de cinco meses das referidas notificações.

O Requerido ao ser cobrado relata a necessidade de um projeto executivo para restauração do sistema de esgoto e que se encontra em fase de

Letícia Araújo



contratação empresas especializadas. COMO SEMPRE COM TERTULHAS FLÁCIDAS PARA ACALANTAR BOVINOS !!!!

Excelência, a situação do sistema de tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas vem de longo tempo, o Requerido vem protelando a tomada de medidas urgentes. **Desde 2011 aventou-se a elaboração de um projeto executivo para solucionar o problema**, o que não foi realizado até o momento e agora novamente a Secretaria de Estado de Defesa Social rememora a necessidade de elaboração desse projeto que será solicitado à Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

Essa situação não pode mais esperar, **o período de chuva está se aproximando e ocasionará ainda mais a sobrecarga do sistema de tratamento de esgoto que já se encontra inoperante a longo tempo e cujos impactos ambientais acarretará na contaminação do córrego Brejo Comprido que abastece a cidade**, pois o seu afluente o córrego Vereda Comprida que recebe o fluxo final do escoamento do esgoto transbordará no período de chuva, afetando assim a captação de água, conforme consta no laudo de vistoria que trata da área de disposição final do efluente, tópico 2.2.

A ação civil pública é regida pela Lei nº. 7.347/85 que disciplina em seu art. 1º, 3º e 11 o objeto da presente demanda:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica.

VI - à ordem urbanística

(...)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária,

Letícia Amorim



se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Torna-se necessário, além da imposição de fazer e não fazer referente ao sistema de tratamento de esgoto, que o Requerido se abstenha de receber mais presos na Casa de Prisão Provisória de Palmas, o que evitará a sobrecarga do tratamento de efluentes, **pois o presídio já se encontra superlotado, com duas vezes a capacidade máxima prevista**, ou seja, ao invés de receber 240 reclusos, abriga entre 450 e 500 internos (laudo conjunto, pg. 1, tópico 2, parte final do parágrafo).

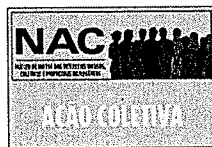
Não se pretende na presente demanda, a interdição do presídio ou a transferência provisória dos presos, pois **tais medidas seriam inócuas em razão da deplorável situação do sistema carcerário estadual que não teria local decente e adequado para abrigar os detentos**.

Desse modo, **a medida eficaz e exequível é impedir o ingresso de presos na casa de prisão provisória**, enquanto se conclui a obra de restauração do sistema de tratamento de esgoto, **pois com a redução gradativa de detentos consequentemente haverá diminuição do escoamento de efluentes e solucionará de forma mais rápida o sistema de tratamento**, que no momento encontra-se sobrecarregado em virtude da superlotação do presídio.

Para não pairar qualquer dúvida a respeito da competência para julgar tal medida, bem como alegação da reserva do possível e do desrespeito ao princípio da separação dos poderes, imperioso o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

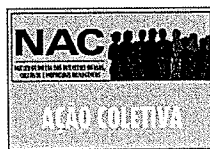
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - REEXAME NECESSÁRIO - CADEIA PÚBLICA - AUSÊNCIA CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, SALUBRIDADE E HIGIENE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA - INTERDIÇÃO PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA - DESNECESSIDADE PARA O MANEJO DAÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDIÇÃO - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA CADEIA - POSSIBILIDADE - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE

Handwritten signature: Roberto Pinheiro



QUANDO A OMISSÃO ATENTAR CONTRA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. - A competência de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais, atribuída aos juízes da execução penal, na forma do art. 66, VIII, da Lei nº 7.210/84 tem natureza administrativa e não exclui a possibilidade de manejo de ação civil pública pelo Ministério Público (ou da Defensoria pós reforma da Lei de Execuções Penais), mormente no caso dos autos, em que o pedido não se restringe a interdição, mas também a realização de obras de reforma da cadeia pública. - tratando-se de transferência provisória de presos, a competência do Juízo de Execuções Penais é para as atividades administrativas da execução penal, não subtraindo a competência do Juízo Cível para ações civis públicas, em que a medida de transferência provisória, nada mais é do que medida acessória e necessária para a consecução do pedido de fundo da ação civil pública, que é a reforma do estabelecimento prisional, que tem nítida natureza cível, e não penal. - Havendo nos autos prova de que a cadeia pública não reúne as condições mínimas necessárias ao seu regular funcionamento, em razão da precariedade do prédio, cabível é a interdição, pelo Poder Judiciário, do estabelecimento prisional, com a respectiva ordem de reforma, para que as instalações atendam ao mínimo de condições de higiene, areação, saúde e segurança.- Ao manter o preso sob sua custódia, obriga-se o Estado a garantir a dignidade da pessoa humana, sendo que as instalações que ensejam tratamento desumano e degradante violam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 7º, subscrito pelo Brasil em 24.01.1992, passível de reparação pela via judicial. - Impossibilidade de se argüir o princípio da reserva do possível para justificar omissão em garantir direitos fundamentais previstos constitucionalmente. - De acordo com precedente do eg. Supremo Tribunal Federal, a atribuição de tal incumbência ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade constitucional de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência do princípio da dignidade da pessoa humana e do interesse público. -Sentença mantida, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário (Ap Cível/Reex Necessário 1.0355.08.012834-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)

Handwritten signature



Com base nesse posicionamento, **a medida de abstenção de ingressos de presos na Casa de Prisão Provisória de Palmas não caracteriza uma interdição**, mas uma medida de decorrência lógica, acessória para a consecução do pedido principal dessa Ação Civil Pública, **de nada serviria a retirada de todo o material depositado e a proibição de novas deposições com a continuidade de ingressos de presos em uma cadeia que já se encontra superlotada**, sendo este um dos motivos para a inoperância do sistema de tratamento de esgoto em virtude da sobrecarga.

3.4 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela tem previsão normativa no art. 273, do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

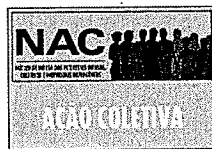
Sobre a importância desse instituto, a lição de Humberto Theodoro Júnior²:

Na estrutura constitucional de acesso pleno à tutela jurisdicional inserem-se as medidas de urgência como remédio necessário e indispensável, sempre que, sem ela, o resultado do processo reste imperfeito e ineficiente. Trata-se, na verdade, de parte da garantia constitucional do devido processo legal. É, pois, arbitrariedade tanto o deferimento de antecipação de tutela fora dos parâmetros legais, como sua não concessão quando presentes os requisitos prescritos pelo art. 273 e seus parágrafos.

Passa-se agora, ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova inequívoca do alegado é o laudo conjunto de vistoria e constatação realizado pelos órgãos ambientais da esfera federal e estadual, IBAMA e o NATURATINS que relataram o abandono do sistema de

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas, ocasionando a contaminação do solo, a poluição do lençol freático e dos corpos de água e as alterações na composição da flora e fauna, comprometendo a saúde pública, pois o ambiente se torna propício à proliferação de vetores de doenças.

Os referidos órgãos ambientais recomendaram e o NATURATINS notificou o Requerido para no prazo de 72 (setenta e duas) horas retirar todo o material depositado nas lagoas seriadas que compõem o sistema de tratamento em questão, deixar de fazer novas deposições e no prazo de 15 (quinze) dias apresentar proposta para regularizar de forma definitiva o sistema de tratamento de esgoto.

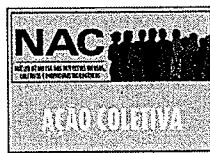
Contudo, **o Estado do Tocantins não realizou nenhuma medida para solucionar essa questão e nem ao menos para atenuar o problema**, o que conduz a verossimilhança da alegação, ou seja, a comprovada omissão estatal.

Cumprе destacar, as pertinentes notícias da mídia jornalística³ que revela a gravidade do dano ambiental e HUMANO, constituindo prova inconteste em perfeita consonância com todo o conjunto probatório.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza pelo agravamento do dano ambiental no período chuvoso, pois os indícios apontam que o escoamento de efluentes da Casa de Prisão Provisória poderão atingir a estação de captação de água localizada no córrego Brejo Comprido que abastece a cidade, sujeitando a sociedade palmense às doenças veiculadas por água ou insetos conforme conclusão do laudo em conjunto.

Outrossim, os presos estão sendo submetido a tratamento desumano e degradante ao conviver com o esgoto a

³ <http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/casa-de-prisao-provisoria-de-palmas-esta-com-vazamento-de-esgoto-ha-pelo-menos-4-meses/2820853/>



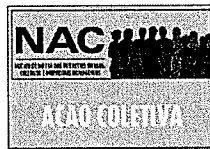
céu aberto, tentando suportar o mau-cheiro e sujeitos a doenças, pois são eles e os servidores que são afetados diretamente por esse descaso, vítimas de penas cruéis e degradantes que são vedadas pela Constituição Federal e repudiadas por todos os países que assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Excelência é uma situação gritante e de extrema urgência, está comprovada a lesão ao meio ambiente (*fumus boni iuris*) cuja degradação poderá ser irreversível no futuro e o desrespeito à dignidade da pessoa humana (*periculum in mora*), sendo a antecipação de tutela medida inadiável.

No tocante a concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a sua aplicabilidade, inclusive da utilização *astreintes*, eis o julgado:

TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQUENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda,

Letícia Amorim



de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). **LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES".** - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência. (RE 495740 TAR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01452 RTJ VOL-00214- PP-00526 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 186-193 RSJADV out., 2009, p. 56-59)

No caso em tela é plenamente cabível a antecipação de tutela, porquanto não incide nenhuma vedação elencada no artigo 1º da Lei 9.494/97.

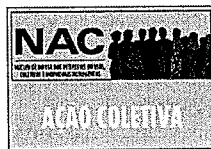
Como se trata de uma tutela de urgência, imperioso o seu **deferimento liminar *inaudita altera pars*, mitigando a previsão legal de oitiva do poder público, conforme estabelece o art. 2º da Lei 8.437/92:**

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

A jurisprudência tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo nos casos em que se faz presente a tutela imediata e inadiável à dignidade da pessoa humana e dano ao meio ambiente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. DANO AMBIENTAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO PRESENTES. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I - Apesar do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 vedar a concessão de liminar sem audiência previa do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, tal vedação não é mais absoluta, máxime quando constatado possível prejuízo a coletividade (dano ao meio ambiente). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - A ausência de aterro sanitário no município de Quirinópolis acaba por expor a população a diversas doenças e o meio ambiente a uma degradação que poderá vir a ser irreversível no futuro, pelo que entendendo demonstrados a plausibilidade do direito, bem como o

Lothário Araújo



fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - A imposição de astreintes trata-se de medida coercitiva de natureza compulsória, cujo valor, fixado excessivamente, deve ser diminuído até mesmo de ofício para valor compatível a espécie, conforme autoriza o artigo 461, parágrafo 6, do Código de Processo Civil, sob pena de configurar a cobrança elevada enriquecimento sem causa. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA DIÁRIA MINORADA DE OFÍCIO.** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 450746-92.2011.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 1178 de 05/11/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.086/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - NECESSIDADE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - RELATIVIZAÇÃO - PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. A aplicação do princípio da legalidade e, pois, dos limites impostos pela referida lei à concessão de medidas liminares contra o poder público, deve ser analisada de forma relativa sempre que, a par da prova inequívoca, aliada à plausibilidade do direito alegado, houver perigo de dano irreversível para o requerente caso a medida não seja deferida de imediato. (Agravo de Instrumento Cv 1.0687.12.003628-4/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012).

Roberto Pinheiro



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A **necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de segurança coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.** 2. Não se mostra ilegal ou teratológica a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que determina ao município promover a internação de cidadão drogado, arcando com todo o tratamento necessário à recuperação do paciente. 3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovido do recurso é medida que se impõe. 4. Além de ao Poder Judiciário não ter sido atribuída a função de órgão consultivo, não existe a necessidade de prequestionamento quando a matéria já foi devidamente analisada. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 156249-02.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/08/2013, DJe 1367 de 19/08/2013).

Para garantia da efetividade da prestação jurisdicional o art. 11, Lei nº. 7.347/85, c/c art. 84, CDC e art. 461, §4º, CPC, prevê a aplicabilidade de multa diária, *astreintes*, que tem finalidade coercitiva ao adimplemento da obrigação. A propósito:

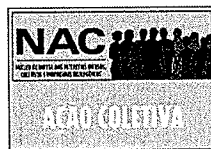
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). CABIMENTO. TUTELA ADEQUADA E EFETIVA DOS INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. (...) A finalidade precípua da Ação Civil Pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e a reparação do bem lesado. 8. Um dos instrumentos legais para induzir o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer é a fixação de astreintes na sentença (art. 461 do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da Lei 7.347/1985). 9. O Poder Judiciário está autorizado a

104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.002-018

24

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: www.defensoria.to.gov.br

Handwritten signature: Roberto Faria



fixar astreintes para assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública.¹⁰ Diferem, substancial e finalisticamente, a multa coercitiva judicial (astreintes) e a multa administrativa, bem como outras medidas que possam ser utilizadas pelo Administrador no exercício de seu poder de polícia. Primeiro, porque as **astreintes não apresentam natureza punitiva (= índole retrospectiva), mas tão-só persuasiva (= índole prospectiva); segundo, porque visam a garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial, em nada afetando ou empobrecendo os poderes inerentes à Administração Pública.** 11. Os valores correspondentes à astreinte, por óbvio, somente poderão ser executados se a Petrobras deixar de atender às obrigações impostas na sentença.¹² Recurso Especial provido. (REsp 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011)

Restam demonstrados todos os requisitos legais para concessão liminar *inaudita altera pars* de antecipação de tutela, com cominação de *astreintes* em caso de descumprimento, uma vez que a omissão estatal não deve prosperar diante da lesividade ao meio ambiente e desrespeito aos princípios e garantias constitucionais, compelindo o Requerido a restaurar o sistema de tratamento de esgoto, retirar todo o material depositado, **deixar de fazer novas deposições, bem como se abster de receber mais presos na Casa de Prisão Provisória de Palmas.**

3.5 DANO MORAL COLETIVO – DANO AMBIENTAL

O dano moral é previsto na Constituição Federal no seu art. 5º, V e não restringe a sua violação à esfera individual.

O Código de Defesa do Consumidor representa um marco no enfrentamento do dano moral coletivo, eis alguns artigos que trata do assunto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

*Justiça
Amor*



(...)

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

No julgamento do Recurso Especial 636.021, em 2008, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, proferiu as seguintes palavras:

“Com o CDC criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”.

Por sua vez, a Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na Lei n. 7.347/85, posteriormente alterada pela Lei n. 12.529/2011, estabeleceu no art. 1º, *caput*, segundo a qual a ação civil pública de maneira expressa passou a objetivar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais.

Importante colacionar os ensinamentos de Mazzilli⁴ sobre o tema:

Nada se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais par ao dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano mora coletivo.

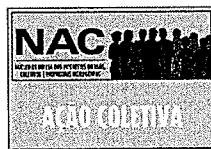
Comprovada a possibilidade jurídica do dano moral coletivo, passa-se a demonstração do nexo causalidade para configuração da responsabilidade civil pela degradação ambiental do esgoto a céu aberto na Casa de Prisão Provisória de Palmas.

Primeiramente, a Lei n. 6.938/1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta conceitos relativos ao meio ambiente no seu art. 3º, eis teor:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

⁴ MAZZILLI, H.N, *op.cit.*, p. 151.

Notício Anna



- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A inoperância a longo tempo do sistema de tratamento de esgoto da Unidade Prisional de Palmas (destinada a presos provisórios mas que abriga também condenados) está ocasionando os seguintes impactos ambientais: contaminação do solo, poluição do lençol freático e dos corpos de água e as alterações na composição da flora e fauna, comprometimento da beleza cênica da área, bem como risco à saúde pública, pois o ambiente é altamente propício à proliferação de vetores de doenças com afetação direta aos detentos e servidores do presídio, pondo em risco também a população de Palmas, tendo em vista a afetação da estação de captação de água que abastece a cidade, são essas as conclusões do laudo de vistoria técnica realizado em conjunto pelo IBAMA e o NATURATINS.

Apesar da notificação do NATURANTINS, diante das constatações relatadas no laudo conjunto com o IBAMA, até o presente momento **(mais de cinco meses após a autuação)** nenhuma medida satisfatória foi tomada, ocasionando o agravamento da situação.

A degradação ambiental descrita configura ato ilícito passível de responsabilidade civil, o art. 225, § 3º, CF, estabelece que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídicas, a

104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.002-018

27

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: www.defensoria.to.gov.br

Letícia A.



sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No mesmo sentido, o art. 14, §1º, Lei n. 6.938/81, *in verbis*:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

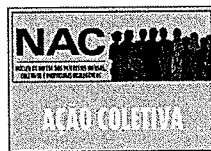
§ 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como se trata de **dano ambiental e de nítida violação aos Direitos Humanos** e, por ser o Poder Público, poluidor, **responsável pela degradação e pelas violações, a responsabilidade é objetiva**, sem aferição de culpa, incidindo tanto a teoria do risco da atividade (art. 14, §1º, Lei n. 6.938/81) como a teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, CF).

Embora se trate de responsabilidade objetiva não é dispensável a demonstração do nexo de causalidade. A omissão estatal no que se refere à manutenção do sistema de tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas desencadeou vários danos ambientais afetando drasticamente o meio ambiente, eis o nexo causal entre a omissão (ato ilícito, art. 186, CC-02) gerador do evento danoso.

Como se não bastasse o dano ambiental, que é incontroverso, os fatos apresentados afetam diretamente os presos daquele cárcere bem como os seus servidores, **demonstrando-se um caso de risco de saúde pública urgente**.

Note-se que a defesa de uma existência digna aos internos é, antes e acima de tudo, uma defesa de toda a sociedade, pois é ela a destinatária final desses homens que em algum momento serão libertos.



A título de ilustração, além da responsabilidade civil a conduta estatal subsume ao tipo penal previsto na Lei 9.605/98 de 1998, que expressa:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em dano à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§2º Se o crime:

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”

3.5.1 DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

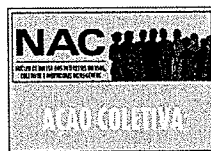
Cumpre destacar a possibilidade de cumulação de pedidos de obrigação de fazer e não fazer, ou seja, restaurar o sistema de tratamento de esgoto, retirar todo o material depositado, deixar de fazer novas deposições, bem como se abster de receber mais presos na CPP de Palmas, por fim ressarcir a título de dano moral coletivo os danos causados ao meio ambiente.

A respeito do tema, o art. 83, CDC, estabelece: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

À luz desse dispositivo e do princípio hermenêutico *in dubio pro natura* (amplamente aplicado na jurisprudência do STJ) se interpreta o art. 3º, LACP: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

O microsistema da tutela coletiva compreende a conjugação de várias normas legais, entre elas, a Lei n. 7.347/85, LACP, e o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Complementar 80/94 que também traz regras processuais de legitimidade Coletiva, conforme previsão do art. 21 da LACP.

Impende destacar, ainda, que as obrigações de reparação e de não fazer não exclui a responsabilidade de reparação ao dano ambiental, sobretudo

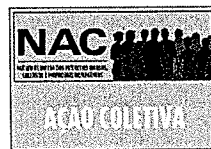


pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente.

Para subsidiar todo o alegado referente à responsabilidade civil pelo dano ambiental gerador do dano moral coletivo, segue julgados do Superior Tribunal de Justiça que põe fim a qualquer discussão sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p.ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Af se

Leotício Amorim



encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica

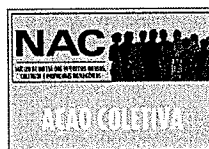
Leotico Auna



ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por

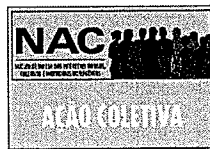
20/08/2013



lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Rel. **Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013**)

Nesse contexto, além das obrigações de fazer e não fazer, os Requeridos devem ser condenados a reparar a título de dano moral coletivo os prejuízos causados ao meio ambiente, em razão da sua omissão.



4. DOS PEDIDOS e suas especificações

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública do Estado do Tocantins que seja a presente recebida e processada para ao final, no mérito, confirmar a antecipação de tutela e a **procedência do pedido**, para **determinar e condenar, em caráter definitivo**, que o Estado do Tocantins **restaure de forma definitiva ou construa novo sistema de tratamento da Casa de Prisão Provisória**, bem como **retire todo o material depositado nas lagoas seriadas que compõem o sistema de tratamento vistoriado**, direcionando-o para locais licenciados a recebê-lo; **deixe de fazer novas deposições; se abstenha de receber mais presos na Casa de Prisão Provisória** como uma medida acessória e necessária à consecução das demais obrigações até que todas as providências sejam definitivamente tomadas, **limite ao número máximo da capacidade o número de presos, mesmo após a conclusão das obras** afim de que evite o colapso do novo sistema e **indenize a título de dano moral coletivo os prejuízos causados ao meio ambiente** que afeta a sociedade e futuras gerações, bem como a população carcerária e servidores que trabalham na Unidade Prisional Masculina de Palmas, ficando a critério de Vossa Excelência o valor da indenização que será revestido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13, da Lei n. 7.347/85 e disciplinado pela Lei n. 9.008/95.

AS ESPECIFICAÇÕES

Requer também:

1º. a adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 7.347/85 c/c art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil;

2º. a concessão liminar *inaudita altera pars* da **tutela antecipada**, nos termos do art. 273, I, do CPC, **consistente na imposição de obrigação de fazer e não fazer de:**

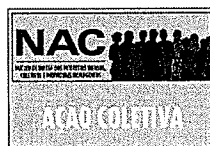
a. **restaurar** de forma definitiva o sistema de tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas, no prazo de **15 (quinze) dias;**

104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.002-018

34

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: www.defensoria.to.gov.br

Letícia Amorim



b. **retirar todo o material depositado nas lagoas seriadas** que compõem o sistema de tratamento visitado, direcionando para locais devidamente licenciados para recebê-lo, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**;

c. se abster (tutela inibitória do ilícito) de fazer novas deposições **imediatamente**;

d. **se abster (tutela inibitória do ilícito) de receber mais presos na Casa de Prisão Provisória**, por ser medida acessória a consecução das demais obrigações, **imediatamente** até que se conclua definitivamente a obra;

e. **limitar o recebimento de presos, mesmo depois da conclusão da obra, ao limite da capacidade de vaga da Unidade Prisional** para evitar que o Sistema de Tratamento de Esgoto entre novamente em colapso causando novos danos para a população carcerária, servidores da Unidade Prisional, para o Palmense e também para o Meio Ambiente.

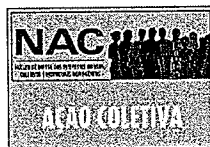
3º. Em caso de descumprimento da decisão judicial, seja **fixada multa diária tanto em face ao Estado do Tocantins como ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, advertindo o Senhor Secretário de Defesa Social e o Senhor Governador do Estado da possível responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa**, caso haja descumprimento de eventual decisão judicial (*contempt off Court*);

4º. A citação do Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral e pessoalmente ao Sr. Governador José Wilson Siqueira Campos (tendo em vista a omissão de gestão já configurada pelas autuações ambientais, **para fins de responsabilidade pessoal**), para que contestem o pedido no prazo legal;

5º. A intimação do Ministério Público, conforme art. 5º, §1º, Lei n. 7.347/85;

6º. Isenção do pagamento de taxas e emolumentos adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, art. 18, Lei n. 7.347/85;

Handwritten signature



7º. a intimação pessoal da Defensoria Pública, por seu Órgão de Execução e respeitado o princípio do Defensor Público Natural, conforme preceitua o art.2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº55/2009 e art.4º da Lei Complementar Federal nº80/94;

8º. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive novas perícias, depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confesso, inspeção judicial, e todas que se fizerem pertinentes.

Dá à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), nos moldes do que determina o art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

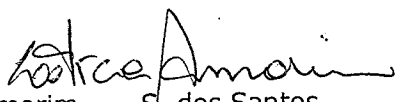
É o que postula a Defensoria Pública em favor dos direitos fundamentais da pessoa humana.

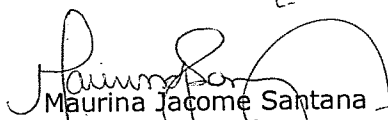
Por Justiça, roga deferimento.

Palmas, 10 de outubro de 2013.

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES, OU=Pessoa Fisica A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do NAC


Letícia C. Amorim S. dos Santos
Defensora Pública – Coordenadora do NDDH *em exercício*


Maurina Jacome Santana
Defensora Pública

Assinado de forma digital por FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO
Data: 10/10/2013 17:36:24
Gerado por: Assinador TJTO

Franciana Di Fátima Cardoso
Defensora Pública – Coordenadora do NADEP

104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.002-018

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: www.defensoria.to.gov.br